



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº. 08-A/11, de 12 de maio de 2011.

Dispõe sobre o pagamento das diferenças referentes à complementação da parcela autônoma de equivalência devidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em período anterior a 2001.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, com a redação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 8.448, de 21 de julho de 1992, que regulamenta o dispositivo constitucional retro mencionado, estabelecendo a equivalência de remuneração entre os membros do Congresso Nacional e os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o Ato nº 76 da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de 1º de abril de 1993, que conferiu natureza remuneratória ao auxílio moradia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, pela Res. nº 195/2000, incluiu na parcela autônoma de equivalência o valor do auxílio moradia percebido pelos parlamentares, em cumprimento da decisão consubstanciada na Ação Ordinária nº 630-DF;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União;

CONSIDERANDO a decisão nº 3579/2008 do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2008, pela qual se reconheceu o direito dos magistrados federais às parcelas atrasadas referentes à complementação da parcela autônoma de equivalência;

CONSIDERANDO igual entendimento adotado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Ato CSJT nº 110, de 1º de julho de 2008, e pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Proc. Nº 200810000026134;

CONSIDERANDO o caráter nacional do Poder Judiciário, reafirmado nas ADI's nrs. 3854-MG e 764-PI, além do RE nº 380271-2;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 442, que reconheceu aos membros da magistratura de Minas Gerais o direito de percepção das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência;

CONSIDERANDO as decisões do Conselho Nacional de Justiça proferidas na Consulta nº 200910000061606 e no Processo de Controle Administrativo nº 0002883-95.2010.2000000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que ao apreciar o Processo Administrativo nº 0054633/2009, reconheceu o direito dos magistrados piauienses às diferenças relativas à parcela autônoma de equivalência no período de setembro de 1994 a janeiro de 2006;

CONSIDERANDO que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí gozam das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 73 § 3º combinado com o art. 75, e a Constituição Estadual, em seu art 88 § 4º;

CONSIDERANDO que o Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quando em substituição de Conselheiro, tem as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens do titular;

CONSIDERANDO o parecer exarado pela Consultoria Técnica deste Tribunal e tudo o que consta do Processo TC-N 013507/11;

CONSIDERANDO a Resolução deste TCE/PI, nº 07/10, de 18/06/2010;

RESOLVE,

~~1. Reconhecer o direito dos Conselheiros ao recebimento das diferenças referentes à complementação da parcela autônoma de equivalência no período de setembro de 1994 a dezembro de 2000;~~

1. Reconhecer o direito dos Conselheiros e Auditores ao recebimento das diferenças referentes à complementação da parcela autônoma de equivalência no período de setembro de 1994 a dezembro de 2000 e dos membros do Ministério Público de Contas no período de setembro de 1994 a abril de 2001. [Redação dada pela Resolução TCE Nº 30 de 27 de novembro de 2012](#)).

2. Reconhecer o direito dos Auditores, quando em substituição a Conselheiro, ao recebimento das diferenças citadas acima no período de setembro de 1994 a dezembro de 2000;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



3. Determinar a observância dos reflexos financeiros de tal diferença no pagamento de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço e eventuais substituições de Conselheiro;

4. Determinar a aplicação da UFIR como indexador apto a aferir a correção monetária até outubro de 2000, e a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – como indexador apto a aferir a correção monetária nos meses de novembro e dezembro de 2000.

5. Determinar a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

6. Determinar a cobrança do Imposto de Renda sobre o montante devido;

7. Determinar a exclusão de tais valores das despesas com pessoal por expressa previsão legal constante do art. 19, § 1º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a efetuar o pagamento dos valores devidos e que serão apurados pela Diretoria Administrativa, na proporção das disponibilidades financeiras e das dotações orçamentárias desta Corte de Contas.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2011.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.